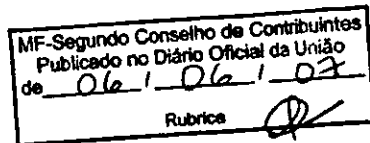




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.023710/99-11
Recurso nº : 123.504
Acórdão nº : 203-11.859



Recorrente : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. O juízo sobre inconstitucionalidade de lei tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MATÉRIA LEVADA AO CONHECIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. Defeso está às instâncias administrativas de julgamento o conhecimento de matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, em função da prevalência deste sobre o decidido pelos tribunais administrativos.

PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, e posteriores, a base de cálculo da contribuição para o PIS, para as instituições financeiras e equiparadas, passou a ser a receita bruta operacional, até a vigência da Lei nº 9.718/1998.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA

Devem ser afastados os juros moratórios atinentes ao crédito tributário garantido por depósito judicial em montante integral.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito do montante integral, antes do início da ação fiscal, impede a aplicação da multa de ofício e evita a fluência dos juros de mora.

Recurso provido em parte.

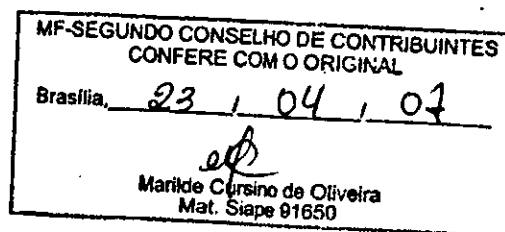
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto

Presidente e Relator





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

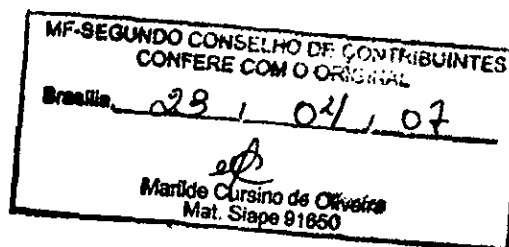
2^o CC-MF
Fl.

Processo n° : 10768.023710/99-11
Recurso n° : 123.504
Acórdão n° : 203-11.859

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, o Conselheiro Valdemar Ludvig, e justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.023710/99-11
Recurso nº : 123.504
Acórdão nº : 203-11.859

Recorrente : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 62 a 71, no valor de R\$933.861,74, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de julho de 1997 a maio de 1999.

Segundo a descrição dos fatos, de fl. 63, e o Termo de Constatação e Verificação Fiscal - PIS, de fls. 50/61, a impugnante foi autuada pelas seguintes razões:

- a) a base de cálculo para fins de recolhimento do depósito judicial e também da imputação em DCTF, obedeceu ao critério do PIS sobre o IR devido, de 01/07/1997 até 31/12/1998;
- b) a partir de 01/01/1999, até 31/05/1999, o critério adotado foi o de Receita Operacional Bruta ajustada, incluindo as receitas financeiras;
- c) o lançamento efetuado utilizou como base dados fornecidos pela interessada através de planilhas, contendo as receitas operacionais brutas e as receitas financeiras, tendo sido respeitadas as garantias oferecidas pela liminar em mandado de segurança, pois só abrangeu os valores que suplantaram aqueles declarados em DCTF.

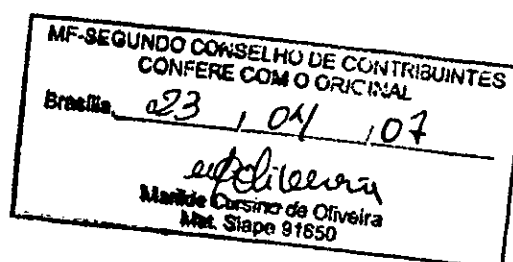
Inconformada, a interessada apresentou, em 29/10/1999, a petição de impugnação, de fls. 77/81, alegando, em síntese, o seguinte:

O cerne da questão, que deu origem ao presente auto de infração, é o entendimento equivocado da autoridade fiscal, de que as receitas financeiras compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS, o que não procede, como a seguir será demonstrado;

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994 extrapolou a sua competência, ao definir a base de cálculo do PIS como sendo "a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.", tendo sido repetido esse texto nas Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997;

Desde a edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, a empresa vem se insurgindo contra os dispositivos que alteraram a sistemática de apuração da contribuição para o PIS, tendo sido propostas uma Ação Declaratória contra a União Federal, questionando as contribuições apuradas no período compreendido entre janeiro/1996 e julho de 1997, e um Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, questionando as contribuições apuradas a partir de julho/1997, inclusive, tendo, em ambas as ações, discutido-se a existência ou não da contribuição instituída pelas emendas constitucionais;

Sobre os valores que estão com a exigibilidade suspensa é descabida a cobrança de multa de ofício e juros de mora;





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 04, 07
Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Siage 910

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.023710/99-11
Recurso nº : 123.504
Acórdão nº : 203-11.859

Somente após a edição da Lei nº 9.718/1998, bem como da Emenda Constitucional nº 21 ficou determinada a inclusão da receitas financeiras na base de cálculo a mencionada exação

Em decisão de fls. 146 a 153, a DRJ em Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, para excluir os valores relativos aos fatos geradores de março e maio de 1999, nos termos da ementa transcrita a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: PIS – Base de Cálculo – Instituições Financeiras

A partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, e posteriores, a base de cálculo da contribuição para o PIS, para as instituições financeiras e equiparadas, passou a ser a receita bruta operacional, até a vigência da Lei nº 9.718/1998.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999

Ementa: PIS – Base de Cálculo – Instituições Financeiras.

A partir de 01/02/1999, na vigência da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo da contribuição para o PIS passa a ser, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, a totalidade de suas receitas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida, e a classificação contábil adotada para as receitas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação de juros de mora, equivalentes, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir de 01/04/1995.

Lançamento Procedente em Parte”.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 165 a 182, interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde alega, em síntese, que:

- a) É improcedente a cobrança do PIS com base na EC nº 17/97;
- b) A base de cálculo do PIS deveria ser retificada, pois calculada sem a dedução da parcela dos prêmios destinada à contribuição de provisões ou reservas técnicas;
- c) O PIS relativo ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1998 está com sua exigibilidade suspensa, independentemente de depósito judicial, por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 98.0022231-6;
- d) O PIS relativo a março de 1998 a abril de 1999 está com sua exigibilidade suspensa em razão dos seguintes depósitos judiciais: R\$ 224.433,49, em 16/09/1998; R\$ 92.526,21, em 15/10/1998; e R\$ 111.232,47, em 28/05/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.023710/99-11
Recurso nº : 123.504
Acórdão nº : 203-11.859

e) Sobre os valores que estão com a exigibilidade suspensa é descabida a cobrança de multa de ofício e juros de mora;

Em 18/04/2004, por meio da Resolução nº 203.00.489, esta Câmara converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem confirmados os fatos alegados pela recorrente;

Atendendo aos termos da Resolução, a Fiscalização elaborou relatório, no seguinte sentido:

a) Em relação às exclusões da base de cálculo do PIS, concordou com a dedução das parcelas destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, conforme determina o art. 1º, V, da Medida Provisória nº 153-14, de 16/01/1997;

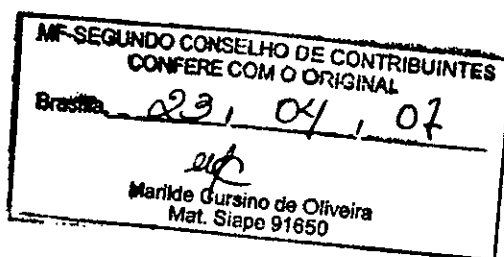
b) reconheceu que anteriormente à lavratura do auto de infração a recorrente havia efetuado os depósitos judiciais referidos alegados em seu recurso voluntário, conforme item "d" acima, os quais seriam suficientes para suspender a exigibilidade do PIS relativos aos períodos de julho de 1997 até dezembro de 1998 (parte), razão por que entendeu ser também descabida a multa de ofício sobre referidos valores;

c) Reconheceu que, posteriormente à lavratura do auto, a Recorrente efetuou depósito no valor de R\$ 111.232, 47, o qual, ainda que não tenha o efeito de impedir o lançamento de multa e juros, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito lançado, relativo aos períodos de dezembro de 1998, janeiro e abril de 1999.

A recorrente após tomar ciência do referido relatório elaborado pela Fiscalização, aduz as seguintes considerações:

- Concorda com as conclusões da Fiscalização, mas ressalta que, em relação ao PIS dos períodos de dezembro de 1998, janeiro e abril de 1999, não há incidência de juros moratórios após a data do depósito judicial realizado em 28/04/2000, isso porque o depósito judicial tem por objetivo preservar o patrimônio das partes, seja do contribuinte, seja da Fazenda Nacional. Assim, até o trânsito em julgado da decisão, o valor depositado permanece à disposição do juízo, sobre ele já incidindo acréscimos legais. Dessa forma, se ao término da lide o contribuinte for vitorioso, o valor depositado será por ele levantado; se vencido o valor depositado será convertido em renda da União Federal, sem nenhum prejuízo para quaisquer das partes.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.023710/99-11
Recurso nº : 123.504
Acórdão nº : 203-11.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Concomitância de objeto na esfera administrativa e esfera judicial

Não conheço do recurso em relação aos argumentos concernentes à improcedência da cobrança do PIS com base na EC nº 17/97, pois além de se relacionarem à matéria que a recorrente discute na esfera judicial, ressalte-se ainda que este não é o foro competente para tratar de eventual incompatibilidade porventura existente entre a EC nº 17/97 e a Constituição Federal de 1988.

Portanto, não conheço do recurso quanto à essa matéria.

Inclusão das Receitas Financeiras na Base de Cálculo do PIS

A recorrente pleiteia, entre outros, o reconhecimento do direito de calcular a contribuição para o PIS com a exclusão das receitas financeiras, ao fundamento de que essa exclusão não compõe o faturamento da empresa e estaria contemplada no bojo do conceito de Receita Bruta Operacional.

Nada mais equivocado. Até a vigência da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo, como já mencionado, no caso das instituições financeiras, era a receita bruta operacional, e obviamente, uma empresa da área financeira tem entre suas receitas operacionais, as receitas financeiras, como consequência direta das suas atividades.

Já no período de vigência da Lei nº 9.718/1998, a partir de 01/02/1999, a base de cálculo do PIS compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, portanto, independentemente, do ramo de atividades, inclui as receitas financeiras.

Por outro lado, a MP nº 1.537, de 18 de dezembro de 1996, que foi sendo convalidada mensalmente até sua efetiva conversão na Lei nº 9.701, de 17/11/1998, que convalidou todos os atos praticados pelas medidas provisórias anteriores e elencou as parcelas passíveis de serem excluídas da receita bruta operacional para fins de apuração da contribuição devida ao PIS, listou as seguintes, para o caso das empresas de capitalização:

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>23, 04, 07</u>
Marildo Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.023710/99-11
Recurso nº : 123.504
Acórdão nº : 203-11.859

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Como se observa, no referido diploma legal não previu que as mencionadas receitas financeiras deveriam ficar fora do campo de incidência da contribuição, sendo certo apenas em excluir as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, sendo aplicadas a todas as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem assim trazendo como uma única exclusão específica das empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Assim, deve-se dar provimento ao recurso em relação a esse item, uma vez que a lei é clara em excluir tais parcelas da base de cálculo das contribuições, no caso de empresas de capitalização.

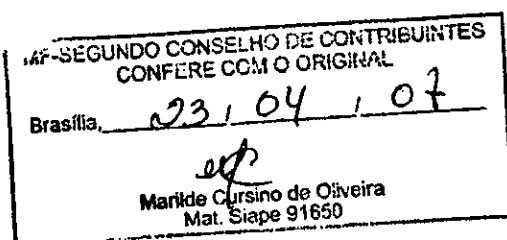
Outrossim, a diligência de fls. 352/355 e 369/375, já contempla tais exclusões, nada se tendo a reparar.

Suspensão da exigibilidade – Exclusão da Multa de Ofício

É pacífico nesta Câmara, bem assim na CSRF que sobre os valores que estão com sua exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN é descabida a cobrança de multa de ofício, *ex vi* inciso IV do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Essa é a situação dos autos, motivo pelo qual o resultado de diligência de fls. 334/335 c/c 369/375 propõe o cancelamento da multa de ofício no período de julho de 1997 a dezembro de 1998 (parte), o que não foi questionado pela recorrente conforme resposta à Termo de Intimação Fiscal (fls.346/349).

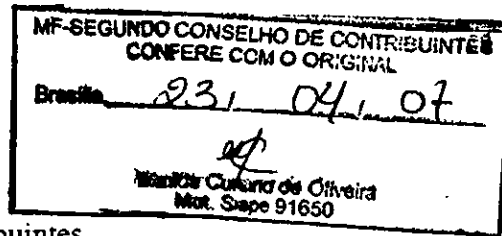
Demais exclusões da base de cálculo

Quanto às demais exclusões da base de cálculo alegadas pela interessada, não a nada a ser reparado, com efeito, na diligência, foi apurada nova base de cálculo, com consideração das deduções apontadas, conforme detalhado no Relatório supracitado de que teve ciência a recorrente, não tendo o sobredito Relatório sido questionado, a não ser quanto a um único ponto que será abordado no item seguinte.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.023710/99-11
Recurso nº : 123.504
Acórdão nº : 203-11.859

Juros moratórios sobre Depósitos Judiciais

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade provocada pelos depósitos em montante integral da quantia disputada em Juízo, deve ser cancelado os juros moratórios, porquanto a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data dos depósitos efetuados.

A esse respeito, veja-se o que dispõe o § 4º do art. 953 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo *caput* trata da cobrança dos juros moratórios para fatos geradores a partir de abril de 1995:

“§4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.”

Nesse mesmo passo, o Parecer Cosit nº 2, de 1999, nos itens 7 e 8, dispõe a respeito do assunto:

“7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

*8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.”* (grifei)

O Parecer COSIT nº 3, de 18 de abril de 2001, também expressa o entendimento já esposado no Parecer COSIT nº 02/1999, transcrito acima, e propõe a edição da seguinte súmula, com manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), através do Parecer PGFN/CAT nº 507/2001:

“Nos lançamentos formalizados para evitar a decadência, no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de multa de ofício. Inexigíveis, também, os juros de mora, a partir da data da efetivação do depósito em seu montante integral.”

Dessa forma, em relação ao PIS de dezembro de 1998 (parte) até abril de 1999, apesar do depósito judicial ter sido feito a destempo, devem ser cancelados os juros de moratórios

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.023710/99-11
Recurso nº : 123.504
Acórdão nº : 203-11.859

que foram calculados a partir de 28/04/2000, data em que foi efetuado o depósito judicial e que a partir daí deveria cessar a fluência dos juros moratórios.

Em face disso, acolho parcialmente o resultado da diligência fiscal de fls. 334/335 c/c 369/375 votando, pois, pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

1) O auto de infração seja retificado, nos termos da planilha de fls. 352/355 e elaborada a partir do relatório de diligência fiscal de fls. 334/335 c/c 369/375;

2) Seja suspensa a exigibilidade dos débitos remanescentes, de que trata o mandado de segurança nº 98.0022231-6 até o seu trânsito em julgado ou até o término das causas que provocaram a suspensão do mesmo (julho de 1997 a fevereiro de 1998);


3) Seja suspensa a exigibilidade dos débitos correspondentes ao período de março de 1998 a dezembro de 1998 e abril de 1999 por força dos depósitos judiciais efetuados, conforme relatório de diligência de fl. 335. Outrossim, conforme consta daquele relatório, observar que "o valor do PIS apurado no mês de dezembro de 1998 foi absorvido apenas em parte pelos referidos depósitos judiciais, resultando em uma diferença de PIS exigível de R\$ 4.611,19;

4) Em relação ao PIS do período de julho de 1997 a dezembro de 1998 (parte) sejam canceladas as multas de ofício lançadas no auto de infração;

5) Em relação ao PIS do período a partir de dezembro de 1998 (parte) sejam mantidas as multas de ofício a serem aplicadas sobre os valores remanescentes constantes da planilha de fls. 352/355, uma vez que o depósito judicial foi efetuado após a ciência do auto de infração;

6) Em relação ao PIS de dezembro de 1998 (parte) até abril de 1999, sejam cancelados os juros de moratórios que foram calculados a partir de 28/04/2000, data em que foi efetuado o depósito judicial.

Sala de sessões, em 01 de março de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

